



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

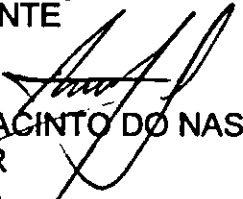
Processo nº : 13883.000034/97-27
Recurso nº : 135.777
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1992
Recorrente : ADAVEN HOTÉIS E TURISMO LTDA. (SUC. DE HOTEL NEVADA LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA-DRJ/CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.634

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. A alteração do quadro social da empresa não constitui hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAVEN HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000034/97-27

Acórdão nº : 103-21.634

Recurso nº : 135.777

Recorrente : ADAVEN HOTÉIS E TURISMO LTDA. (SUC. DE HOTEL NEVADA LTDA.).

RELATÓRIO

Cuida-se de Autos de Infração lavrados em 20.03.1997, em que se exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os reflexos Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para o Programa de Integração Social e FINSOCIAL/FATURAMENTO, face às seguintes irregularidades detectadas no ano-calendário de 1992; glosa de despesas operacionais; omissão de compras; omissão de correção monetária do ativo imobilizado e diferença de correção monetária.

A recorrente impugnou as autuações sustentando que: o Sr. Luiz Augusto Gonçalves recebeu o hotel a título de adiantamento de legítima, nada tendo comprado, tornando-se sucessor por doação; não assumiu as dívidas da firma e do hotel doado; o fato de ter continuado com o CGC da empresa que lhe foi doada não o faz responsável por dívidas anteriores à sua gestão, sendo os doadores os responsáveis tributários, mesmo porque continuam explorando o mesmo ramo, em estabelecimento que conserva o nome do hotel doado; os doadores, agindo de má-fé, embora conservando o nome de fantasia, substituíram o CGC, para enganar o fisco e o requerente; não é responsável por qualquer débito fiscal porque não fez nenhuma má transação comercial e não se subrogou em nenhuma obrigação fiscal.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP julgou procedente os lançamentos, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1992*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13883.000034/97-27
Acórdão nº : 103-21.634

Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. A alteração do quadro social da empresa, não constitui hipótese de responsabilidade tributária por sucessão.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONVENÇÕES PARTICULARES. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para o fim de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1992*

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF, PIS, FINSOCIAL/FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a recorrente recorre a este Conselho, oferecendo as seguintes razões:

- que não houve mera alteração do quadro social da empresa, mas sim, doação do fundo de comércio, operacionalizada através de alteração no quadro social;
- que, na prática, ocorreu a sucessão do fundo de comércio;
- que o cedente, após quatro dias da sua retirada do quadro societário da recorrente, constituiu uma outra empresa, dando continuidade à exploração da mesma atividade hoteleira;
- que, nessas circunstâncias, a sua responsabilidade tributária é subsidiária;
- que, mesmo que venha a ser tido como sucessora, ante o caráter pessoal da multa como sanção imposta e intransponível da pessoa jurídica que praticou o ilícito tributário, esta não pode lhe ser imposta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000034/97-27
Acórdão nº : 103-21.634

- que, por tais razões, impõe-se a reforma do julgado para afastar as exigências fiscais ou, senão, pela menos para a não aplicação da multa.

Às fls. 105/106 repousa o Termo de Arrolamento de Bens.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000034/97-27
Acórdão nº : 103-21.634

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

A recorrente não fere o mérito, limitando-se a arguir a impossibilidade de sua responsabilização integral pelos tributos lançados, porquanto relativos ao fundo de comércio por ela adquirido, tendo o alienante prosseguido com a mesma atividade, o que torna apenas subsidiária a sua responsabilidade, na conformidade do art. 133 do CTN.

Diz o art. 133 do CTN, invocado pela recorrente, que a pessoa natural ou jurídica que adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a exploração do respectivo negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de firma individual, responde pelos tributos relativos a esse fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato da aquisição.

Essa responsabilidade será integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade outra. E será subsidiária se o alienante, embora haja alienado o estabelecimento ou fundo de comércio, prosseguir com a mesma atividade que desenvolvia anteriormente, ou iniciar, dentro em seis meses da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Nesses casos, de continuação do negócio pelo alienante, ou início de negócio novo, deverá ser primeiramente tentada a cobrança dos tributos junto a ele.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13883.000034/97-27

Acórdão nº : 103-21.634

Apenas quando se mostre impossível a satisfação do crédito tributário pelo alienante é que surge a responsabilidade do adquirente, que é, segundo expressamente previsto no dispositivo, apenas subsidiária.

É precisamente isso o que pretende a recorrente.

Ocorre que, para que o art. 133 tenha aplicação, é necessário que tenha ocorrido a alienação apenas do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A pessoa jurídica vendedora, que era sua proprietária, remanesce íntegra, podendo, inclusive, iniciar novo negócio, ou permanecer explorando a mesma atividade.

À toda evidência, no caso, isso não ocorreu. O que houve foi a mera transferência da totalidade das quotas do Capital Social, mediante doação feita pelos sócios retirantes aos sócios admitidos, consoante consta da cláusula segunda da alteração contratual de fls. 96/99, seguida da alteração da denominação social da empresa Hotel Nevada Ltda, que passou a se denominar ADAVEN Hotéis e Turismo Ltda, como retratado na cláusula quinta desta mesma alteração contratual. Não há, portanto, que se falar de aquisição do fundo de comércio, nem tampouco, de se cogitar da aplicação do disposto no art. 133 do CTN.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 14 de Maio de 2004.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO